



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004683/2025

Processo: 10606-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 70/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a autorização para concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores da educação básica do magistério municipal, ativos e inativos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" e sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos Secretários Escolares".

AUTORIA: Poder Executivo.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem do Poder Executivo nº 4683/2025, que: "Dispõe sobre a autorização para concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores da educação básica do magistério municipal, ativos e inativos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" e sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos Secretários Escolares".

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo principal:

a) Autorizar a concessão de um reajuste de 6,27% sobre o vencimento base dos servidores da educação básica do magistério municipal, ativos e inativos, em cumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

b) Reduzir a jornada de trabalho dos Secretários Escolares de 40 para 30 horas semanais, sem prejuízo de seus vencimentos;

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P275738



c) Estabelecer as condições para implementação dessas medidas, incluindo o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias de janeiro e fevereiro de 2025 e a adequação da rotina escolar pelas direções das unidades.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A obrigatoriedade de atualização periódica do piso salarial é prevista no artigo 4º da Lei nº 11.738/2008, que estabelece que os entes federativos devem garantir a recomposição do valor do piso conforme critérios definidos pelo Ministério da Educação. O percentual de 6,27% mencionado no projeto está alinhado com o índice de atualização anual do piso para o exercício de 2025.

Os artigos 2º e 3º alteram a jornada de trabalho dos Secretários Escolares (classes I, II e III) de 40 para 30 horas semanais, sem redução salarial. Tal medida é legítima sob a ótica do artigo 37, caput, da Constituição Federal, que confere ao Poder Público a discricionariedade para organizar seus serviços e definir as condições de trabalho de seus servidores.

O projeto demonstra alinhamento com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.738/2008, especialmente no que tange ao cumprimento do piso salarial nacional e à garantia de paridade entre ativos e inativos. A redução da jornada dos Secretários Escolares, por sua vez, é uma medida de iniciativa do Executivo que não fere normas constitucionais ou legais, uma vez que está acompanhada de planejamento, impacto orçamentário em anexo ao Projeto.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36, em especial no inciso II da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



O projeto implica aumento de despesa com pessoal, tanto pelo reajuste salarial de 6,27% quanto pela manutenção dos vencimentos dos Secretários Escolares em jornada reduzida de 30 horas semanais. Conforme o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é exigido um estudo de impacto financeiro e orçamentário para demonstrar a viabilidade de medidas que elevem os gastos com pessoal. O Executivo anexou ao projeto tal estudo, que, presume-se, detalha a compatibilidade das despesas com as dotações orçamentárias previstas no artigo 5º desta Lei e os limites de gastos com pessoal estabelecidos no artigo 19 da LRF.



Entretanto, no que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de fevereiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/02/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto